

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 4.936, DE 2013 (Apenso: PLs n.ºs 5.511, de 2013, e 6.048, de 2013)**

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

**Autora:** Deputada GORETE PEREIRA

**Relator:** Deputado RONALDO FONSECA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, de autoria da Deputada Gorete Pereira, pretende alterar o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir, na área da região do semiárido, 34 municípios do Estado do Ceará que hoje dele não fazem parte.

Na justificção que acompanha o projeto, explica a autora, em síntese, que a delimitação da área do semiárido é instrumento primordial para a adoção de políticas de apoio ao desenvolvimento do Nordeste, uma vez que os municípios compreendidos nessa área usufruem de tratamento diferenciado das políticas de crédito e benefícios fiscais. Atualmente a maior parte dos municípios do Ceará dele fazem parte, mas os problemas que justificaram sua inclusão - desequilíbrio temporário na disponibilidade de água e a questão da degradação da sua qualidade - são uma realidade também para os 34 municípios cearenses que não estão contidos nos limites do semiárido. A área desses municípios corresponde a pouco mais de 13% do território cearense e eles se encontram fora da fronteira do semiárido, mas sua vizinhança com situações climáticas tão adversas e sua pequena área os tornam igualmente vítimas da carência hídrica, que compromete suas atividades econômicas e o bem estar da população.

Ao Projeto de nº 4.936/2013 foram apensados os de nºs 5.511, de 2013, também de iniciativa da Deputada Gorete Pereira, e 6.048, de 2013, do Deputado Dr. Jorge Silva. O primeiro determina que seja considerada semiárido a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (isoieta de 1.100 mm); já o segundo pretende incluir os Municípios do norte do Estado do Espírito Santo na área do semiárido.

As proposições em apreço foram distribuídas para análise de mérito às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e de Finanças e Tributação. A primeira concluiu pela rejeição do PL nº 4.936/13 e pela aprovação dos apensados, na forma de um substitutivo. A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se igualmente pela rejeição do primeiro projeto e pela aprovação dos outros dois, nos termos do substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em foco.

No que toca aos requisitos formais de constitucionalidade formal, observa-se que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos

arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 48, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação dos projetos por parte de parlamentares, encontrando abrigo na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição..

No que respeita ao conteúdo, não identifico nenhuma incompatibilidade material entre as disposições constantes dos projetos e do substitutivo e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, verifico que as proposições foram adequadamente elaboradas, estando em consonância com a ordem jurídica em geral e com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tudo isso posto, concluo meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de n.ºs 4.936, de 2013, 5.511, de 2013, e 6.048, de 2013, bem como do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado Ronaldo Fonseca  
Relator